

A EDUCAÇÃO É MOVIMENTO

LA EDUCACIÓN ES MOVIMENTO

Thais Almeida de Aguiar ¹

Resumo: Este artigo foi redigido especialmente para o Dossiê “Arte, infância e corporeidade” da Revista Humanidades e Inovação da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Tem como intuito expor os direitos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange a educação e a proteção da Criança e do Adolescente, indagando se o sistema de educação do Brasil oportuniza as crianças o acesso à educação prática, desvinculando-se de um ensino somente intelectualista. Para tanto, caracteriza-se por ser um estudo qualitativo, com pesquisas em livros, legislação brasileira, dados estatísticos e na rede mundial de computadores. Frisa-se a necessidade de garantir às crianças a oportunidade da descoberta, ativando o sistema sensorial e buscando uma educação de qualidade, com profissionais capacitados e alunos motivados.

Palavras-chave: Educação; Legislação; Crianças.

Resumen: Este artículo fue escrito especialmente para el Dossie “Arte, infancia y corporeidade” de la Revista Humanidades y Innovación de la Universidad Estatal de Tocantins (UNITINS). La intención es exponer los derechos de el ordenamento jurídico brasileño sobre la educacion y la proteccion de los niños y adolescentes, preguntando se el sistema de educación brasileña ofrece oportunidad a los niños el acceso a educación práctica, desvinculándose de una enseñanza solamente intelectualista. Para ello, se caracteriza por ser un estudio cualitativo, con investigaciones en libros, legislación brasileña, datos estadísticos y en la red mundial de computadoras. Se subraya la necesidad de garantizar a los niños la oportunidad del descubrimiento, activando el sistema sensorial y buscando una educación de calidad, con profesionales capacitados y alumnos motivados.

Palabras clave: educación; legislación; niños.

Possui graduação em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins ¹ (2016), Pós-graduação em Direito Público com ênfase em Administrativo, Constitucional e Tributário (ITOP) e Pós-graduação em Direito Processual Civil e Recursos (FAEL). Cursando Pós-Graduação em Sociedade, Estado e Violência (Unitins). Aprovada no XX Exame de Ordem Unificado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Família e Sucessões. Tem interesse em Direito Ambiental, Sustentabilidade e Proteção ao Direito dos Animais. Tem interesse em Direito Constitucional e Administrativo. Tem interesse em Direitos Humanos. E-mail: ta.aguiar@yahoo.com.br

Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro garantiu ao seu povo uma gama extensa de direitos e deveres, e para a concretização desses direitos instituiu garantias constitucionais. O direito a educação deve ser exercido pelo Estado em parceria com a sociedade, disponibilizando a todos uma educação de qualidade. Ao falar de ensino o pensamento não deve ficar restrito ao que é aprendido dentro de uma sala de aula, é possível o aprendizado por canais formais e informais. A família é o primeiro instrutor de uma criança, é por meio dela que as primeiras descobertas são realizadas, ao adentrar em uma escola a criança não deve e não pode ficar restrita a ensinamentos intelectuais, com ideias já concebidas que diminuem a curiosidade e a vontade de pesquisar. Indaga-se se o ordenamento jurídico brasileiro previu direitos que corroboram com o ensino prático. As crianças devem ter acesso à arte, a atividades que desenvolvam não apenas o intelecto, mas o corpo também, buscando através dos sentidos e emoções a descoberta de novas experiências e o consequente aprendizado.

Desenvolvimento

Consagrada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um direito social a educação é tida como um dos pilares essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, por inúmeras vezes este direito é apontado como uma das soluções mais viáveis ao combate à violência e a desigualdade social que assola o país. Como dito, a CF/88 traz em seu artigo 6º a educação como um direito social, ao lado de outros dez não menos importantes, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O reconhecimento da educação como um direito a ser assegurado a todos os brasileiros é meio de concretização dos fundamentos constitucionais presentes no artigo 1º da Carta Magna, em especial a efetivação da dignidade da pessoa humana. Nota-se ainda que, a educação possui laços estreitos com os objetivos fundamentais do país os quais possuem como escopo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem comum, sem a existência de qualquer tipo de discriminação e quiçá o mais importante, a manutenção de um país justo, livre e solidário.

Conforme leciona o artigo 22 da CF/88 compete privativamente a União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, sendo de competência municipal, em parceria com a União e os Estados, a manutenção de programas de ensino infantil e fundamental, em conformidade com o artigo 30, VI, da referida Carta. É no Capítulo III, Seção I que a educação ganha destaque e seu regulamento é definido, seus artigos 205 e 206 informam:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso

exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da leitura destes interpreta-se que não apenas o Estado, mas também a família é responsável por garantir o acesso à educação a todos, direito este que será mantido pela sociedade, visando não só a aquisição de conhecimento, mas também a formação do pensamento cidadão e a inserção no mercado de trabalho dos estudantes.

O artigo 206, por sua vez, traz os princípios regentes da Educação no Brasil, primando pelo acesso e permanência igualitários e a qualidade do ensino, pela gestão democrática, garantia de um piso salarial aos profissionais da educação pública, reconhecendo a essencialidade destes, a disponibilidade do ensino público e particular, e focando nos incisos II e III, a forma de educar deverá ser livre, permitindo a difusão do saber, de pensamentos e da arte através do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Ainda, é nesta seção que se encontram as normas a serem seguidas pelos entes federativos, pelas escolas de ensino particular, e pela sociedade como um todo. A Carta Maior impõe como obrigatória a educação para aqueles em idade entre quatro e dezessete anos, disponibilizando, ainda, a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. O constituinte preocupou-se com a educação infantil e a especial, para portadores de deficiência, primando pelo ensino regular.

Parte essencial ao estudo do presente artigo encontra-se no artigo 208, V, o qual tem a seguinte redação: “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, ainda o § 1º do mesmo artigo garante que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Assim, denota-se que por ser um direito público subjetivo inerente à dignidade humana, de acesso obrigatório a toda a população, a educação será livre, permitindo que o ensino seja ofertado de maneira democrática, de modo igualitário, sem favoritismo, sem preconceitos, admitindo como meio de disseminação de conhecimento e habilidades a criação artística, ao lado da pesquisa, respeitando a capacidade de cada um. Observe que a Constituição Federal garantiu em seu bojo o acesso à educação, distribuindo como competência do Estado e da família a sua promoção, envolvendo toda a sociedade na sua concretização.

A Educação é tão zelada pelo ordenamento jurídico brasileiro que o legislador estipulou um percentual mínimo anual de 18% (dezoito por cento) para a União e 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados, Distrito Federal e Municípios de aplicação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ainda, previu que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” conforme o § 2º do artigo 208, da CF/88.

Paralela a Educação, encontram-se a Cultura e o Desporto, ambos de suma importância para o desenvolvimento de uma nação. De um lado a Cultura é garantida como instrumento de valorização da história do homem, sendo as manifestações culturais difundidas e valorizadas, democratizando o seu acesso, constituindo-se como patrimônio cultural do Brasil bens materiais e imateriais que representam a nação, os usos e costumes, criações científicas, obras de artes, dentre tantos outros. Quanto ao desporto, o Estado possui o dever de promover as práticas formais e não formais e o § 3º do artigo 217 estabelece que: “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

No desenvolver de suas atribuições a União editou a Lei nº 9.394 de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, em que dispõe sobre as normas a serem observadas quanto da prática da educação no País. O artigo 1º inicia os dispositivos dizendo:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Da leitura depreende-se que a educação não está restrita às salas de aula, não limita-se a informações científicas ou histórias, ela está presente em todos os aspectos do ser humano como ser social, é na seio familiar que se aprende as primeiras regras de conduta, por mais simples que sejam, elas enraizam-se na mente e exteriorizam-se por meio das atitudes cotidianas, o trabalho, que tanto se diz que é uma forma de dignificar o homem, é meio de aprendizado, ao lado da convivência social, pelas manifestações da cultura, nas instituições de ensino e pesquisa, tudo em conformidade com os anseios da sociedade.

Outro ponto que ganha notoriedade é a redação do § 2º que frisa que os conhecimentos adquiridos na educação escolar manterá ligação com o mercado de trabalho e as condutas sociais.

Em convergência, o ordenamento jurídico brasileiro preza pela proteção a infância, pugnando pela sua segurança, pelo cuidado, acesso as escolas, saúde, vida digna das crianças e adolescentes do país. A Constituição Federal delega como sendo de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o poder para legislar sobre a proteção à infância e juventude (artigo 24, XV). Traz, ainda, como um dos componentes da seguridade social, a assistência social, ao lado da saúde e da previdência social, tendo como um de seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Dedicando o capítulo VII à Família, Criança, Adolescente, Jovem e Idoso, a CF/88 reconhece a família como a base da sociedade, conferindo a ela a proteção do Estado. Percebe-se aqui a preocupação do legislador ao conhecer a família como um instituto do Estado, sendo um dos bens mais preciosos a serem zelados pelo País, é no bojo familiar que o cidadão vivencia suas primeiras experiências, recebe os primeiros cuidados, é aqui que as descobertas são realizadas, estando atento ao mundo a sua volta. As coerções penais daqueles que cometerem algum ato de abuso, violência ou exploração sexual as crianças e adolescentes serão severas, sendo este um meio de combate às praticas criminais.

Com vistas a regulamentar de maneira mais detalhada a proteção à infância, o Congresso Nacional decretou a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta lei, as formas de assegurar a concretização dos direitos daqueles foram especificadas, trazendo a tona os direitos fundamentais, os meios de prevenção de ocorrência e ameaças e ou violação dos direitos, as políticas e entidades de atendimento, as medidas de proteção, método sócio – educativo, as disposições sobre o Conselho Tutelar – órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o acesso a justiça e a tipificação de crimes e infrações administrativas.

O artigo 3º dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

No mesmo sentido, com o fulcro de garantir aos menores os direitos garantidos na Carta Magna, o artigo 4º estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Compreendem-se como crianças aqueles com idade de zero a doze anos incompletos, e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos, em casos excepcionais serão aplicados as pessoas entre dezoito e vinte e um anos as disposições do Estatuto.

O capítulo IV traz em seu bojo dizeres a respeito dos direitos relacionados à educação, à cultura, ao lazer e ao esporte, estas disposições complementam o que estabelece a CF/88, reforçando a ideia de que a educação não se limita a uma sala de aula, a educação deve ser voltada ao desenvolvimento do homem como parte da sociedade, visando, também, sua qualificação para o trabalho.

O artigo 57 e seguintes possui a seguinte redação:

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório. Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Mais uma vez o ordenamento jurídico preconiza sobre o estímulo às pesquisas e experiências

na metodologia pedagógica escolar, respeitando os valores culturais, artísticos e históricos regionais, com vistas a garantir a liberdade de criação e acesso à cultura. Cabe ao Estado a promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer.

O Brasil dividiu o sistema educacional em duas etapas: a) a educação básica que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio; b) Ensino Superior. É objetivo deste artigo o estudo da necessidade de experiências corporais, garantidas pela CF/88 por intermédio da liberdade de aprender, pesquisar e divulgar a arte e o saber, com o pluralismo de ideais a partir de uma gestão democrática do ensino, não limitando o estudo a doutrinas, agregando ao viés pedagógico e intelectualista as experiências estáticas da educação das crianças, que como visto compreendem aqueles com idade de zero a doze anos incompletos.

Com dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2017 divulgados pelo Ministério da Educação (MEC) foi constatada a redução de matrículas na educação básica, que apresenta a quantidade de 48,6 milhões de alunos matriculados, por sua vez a educação infantil – que compreende crianças até 05 anos de idade – contou com um total de 8,5 milhões de matriculados.

Ao garantir o acesso à educação para as crianças, o País dá um grande salto para o alcance do desenvolvimento social e econômico. Apenas um povo conhecedor de seus direitos e deveres, cientes de sua função como membro do Estado, conscientes de que a violência, os crimes, o desrespeito, e tantas outras malesas, são fatores que empobrecem a nação, diminuem o sentimento de gratidão e provocam revoltas, é o povo que pode gerar a mudança de pensamento.

Como visto, a educação é um direito de todos, devendo ser fornecida de forma gratuita pelo governo, podendo as entidades particulares promover a sua atuação, não basta que o Estado apenas preveja em seu ordenamento jurídico o direito, é preciso que haja instrumentos de garantir a sua execução, é necessário que o ensino seja de qualidade, com profissionais capacitados e satisfeitos, é preciso que os professores estejam motivados, que o ambiente escolar seja apto a receber os alunos, com bibliotecas, espaços virtuais, salas de aula com equipamentos adequados, quadras esportivas seguras, constituindo instrumentos de força para a execução do aprendizado.

A disseminação do conhecimento por vezes se dá por intermédio de aulas teóricas, com base em estudos já desenvolvidos, reconhecendo doutrinadores renomados e aprovados pela crítica especializada, os livros didáticos possuem uma linha de pensamento já selecionada. Obviamente o uso desses recursos é de suma importância, sendo resultado do processo histórico de escolarização das artes, que por vezes desvaloriza a essencialidade da experiência estética na educação.

O site Portal da Educação em seu texto “Educação estética” define a educação estética como: “alfabetização na linguagem não verbal, linguagem da arte”, e continua:

A Educação Estética apresenta um novo ideal educativo, que tem por base à própria arte enquanto atividade livre e criadora. Assim, a Educação Estética visa à criação de um espaço propício para a educação dos sentidos e desenvolvimento da percepção sensorial e cultural do indivíduo.

De modo abrangente a educação estética é aquela que se utiliza a experiência como modo de obtenção de conhecimento, utilizando os cinco sentidos, da emoção e dos elementos culturais para a aquisição do ensino.

Ao permitir que as crianças sejam realmente crianças, com a descoberta do mundo a sua volta por si próprias, ativando suas percepções sensoriais, encontrando aquilo que lhe é prazeroso e aquilo que não o é, é possível que a educação torne um instrumento de descobrimentos. Não é apenas no bojo familiar que esta pode se desenvolver, nas escolas a inserção de vivências é de sua importância para o desenvolvimento mental e físico, a criação da arte e também a sua percepção incrementam os sentidos e os sentimentos.

O estímulo à arte deve ser inserido de forma mais ativa nas escolas brasileiras, ao lado das práticas pedagógicas e intelectualistas, deixando que os alunos exercitem suas capacidades corporais, seja por meio da dança, de pinturas, da culinária, do esporte, do lazer, divulgando as características culturais das regiões do País.

O corpo em movimento revela as ordens da mente, as crianças desejam conhecer tudo

àquilo que é oferecido, assim quando a escola, o contexto social e familiar proporciona meios para esta concretização, a manifestação da criatividade, das habilidades e atitudes é revelada, não limita a criança a assuntos já estabelecidos, não impõe opiniões pessoais, deixa livre a pesquisa, a descoberta, oferece a criança a oportunidade de ter suas próprias preferências e pensamentos. Desde modo, com a oportunidade de desenvolver habilidades e talentos, a sociedade não se restringe a ser ensinada sobre aquilo que já está pacificado, permite que o conhecimento seja adquirido de forma prática, sem bloqueios de criatividade.

Não só as leis já editadas reconhecem a educação como direito social, assim também é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. VAGA EM CRECHE. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA IGUALDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. Direito à educação Turno Integral O direito à educação infantil constitui direito fundamental social que deve ser assegurado pelos entes públicos, garantindo-se o atendimento em escola pública ou, na falta, em escola da rede privada às suas expensas. No caso, o ente público municipal, tem dever de assegurar o acesso à educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade, em turno integral, com absoluta prioridade. Ademais, a educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Legitimidade passiva e Solidariedade Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à educação, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Princípios da reserva do possível. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à educação não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. Honorários advocatícios - FADEP O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1108013, definiu que os Defensores Públicos estaduais têm direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais quando atuam em causas contra Municípios. Caso em que os honorários advocatícios foram fixados em valor inferior ao parâmetro da Corte para casos análogos e só não será elevado em face da falta de recurso da parte autora. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. NO MAIS, MANTIVERAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077279172, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. VAGA EM EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária; nos termos da constituição da república. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073655920, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado Em 17/08/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. CRIANÇA COM 1 ANO DE IDADE. CRECHE. MATRÍCULA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA. 1.1 A educação constitui direito indisponível de todos e dever da Administração Pública e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, conforme os ditames constitucionais. 1.2 Nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se garantir à criança e ao adolescente o direito à efetivação de matrícula em instituição pública de ensino mais próxima de sua residência, de modo a afastar qualquer empecilho que possa obstar ou dificultar o exercício do direito fundamental à educação, bem como prejuízos ao crescimento e desenvolvimento intelectual do menor. 2. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA ISONOMIA. 2.1. A teoria da reserva do possível somente é aplicada em situações excepcionais, não podendo ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na Constituição Federal. 2.2. A existência de lista de espera de outras crianças, não pode constituir fato supressor de direitos, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, dada a natureza prestacional do direito à educação, a qual não pode ser obstada, nem mesmo por razões orçamentárias, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-TO; APRENEC 0005923-87.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017).

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE. MÉRITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. “- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. “- O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.”- A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem

ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. “- A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. “- A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes.”- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. “Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obrigá, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”. (ARE 639337 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011) PERÍODO INTEGRAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO X DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. “Deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõe o núcleo familiar de que participa o (a) infante, analisando-se o caso concreto”. (Enunciado X do Grupo de Câmaras de Direito Público, DJe n. 2.678, de 29-9-2017) DISTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO À RESIDÊNCIA. FIXAÇÃO EM 5 QUILOMETROS, NA LINHA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, FACULTADO O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO NO CASO DE DISTANCIAMENTO SUPERIOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. 30 DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. “É possível a substituição da pena pecuniária pelo sequestro de verbas públicas, em caráter excepcional, quando a urgência respaldar a necessidade de concretização imediata de direito fundamental olvidado pelo Poder Público”. (AI n. 2013.013520-0, de Brusque, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-6-2013). (TJSC, Reexame Necessário n. 0311821-65.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018).

Conclui-se que a educação escolar aliada às práticas que despertam a criatividade e curiosidade das crianças é de veras necessárias para o desenvolvimento de habilidades manuais,

não deixando de ter importância as intelectuais. Ofertar aos alunos meios de desenvolver a seus talentos, possibilita desenvolver profissionais e cidadãos criativos, atentos as atividades do mundo a fora.

A corporeidade permite a experiência do sentir, do tocar, ouvir, apreciar, reconhecer aquilo que é belo através de um olhar crítico, divulgando as possibilidades artísticas ofertadas pelo Estado.

A Lei que estabelece as diretrizes básicas para a educação brasileira regulamenta no artigo 43 as finalidades da educação superior, *in verbis*:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Observa-se que de oito incisos do artigo 43, três fazem referência à pesquisa e/ou extensão no ensino superior, revelando a sua necessidade na formação acadêmica. As universidades possuem como instrumentos básicos na disseminação de conhecimento e habilidades o ensino, a extensão e a pesquisa, consagrados pela CF/88:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Esse tripé está entrelaçado sendo de competência das instituições de ensino a sua execução, evitando uma afronta aos dispositivos constitucionais.

Nessa vertente a inclusão de projetos que aproximem a criança do núcleo social que a cerca, construindo um pensamento voltado ao bem comum, capacitando os jovens para uma visão de

que o serviço técnico também é fonte de renda e ferramenta para desenvolvimento nacional.

A promoção deste trio já é uma realidade nas universidades. Depreende-se que colocar em prática os conhecimentos adquiridos é necessário para a aquisição de habilidades e a instigação da atitude, os conhecimentos teóricos são necessários para a formação de um profissional qualificado e capacitado, porém não atua sozinho, sendo de fundamental importância as aulas de campo, para a visualização e conscientização da realidade, voltando-se para um pensamento reflexivo e crítico, buscando sempre a preservação dos direitos individuais e a democracia no estudo, a extensão é um caminho para o fomento e estímulo à inovação e quanto mais cedo for infiltrada na vida dos estudantes, mais cedo ser despertará o interesse pelo desenvolvimento intelectual e tecnológico do país.

É direito do aluno, das crianças, da sociedade ter acesso não só a uma educação intelectual, mas também, a uma educação que desenvolva o movimento, que desperte a curiosidade e a criatividade. Que aflore nos jovens o prazer pela arte, pelo esporte, pelo movimento corporal, muito já foi feito, mas precisa-se de mais ação estatal para concretizar uma educação completa, que não se atente apenas para a doutrina, mas para o viés criativo da mente, para a movimentação do corpo, pela valorização de toda a capacidade motora e artística, pelo despertar das habilidades adormecidas. O ordenamento jurídico muito rege o tema, mas não apenas leis são suficientes para o desenvolvimento da nação, é preciso a prática, conhecer como funciona a máquina corporal e toda a sua potencialidade, é a educação aliada ao corpo e a arte. Quando mais cedo esse pensamento e essa prática forem inseridos na educação das crianças, mais cedo teremos um país mais ativo.

Como dito, a CF/88 estabeleceu grandes direitos à população, incluído o direito a educação, lazer, esporte, proteção a criança e ao adolescente, a legislação corrobora com um ensino com a prática, devendo os professores e pais impulsionar a necessidade desse ato, influenciando, instigando o menor, dando sugestões a escola e ao governo. Ao disseminar a corporeidade nos primeiros anos escolares se atenderá ao despertar da prática, colocando o corpo em movimento, buscando novas descobertas, novas experiências, assim, o profissional da educação deve incluir atividades que desenvolvam o sentir e o pensar dos alunos, adaptando, conforme a demanda, atividades artísticas, esportivas, práticas para o desenvolvimento da arte e da corporeidade.

Considerações Finais

Com tudo o que foi exposto, encerra-se o presente artigo com a consciência que a Constituição Federal em conjunto com as demais normas brasileiras, buscou e busca garantir a população direitos que preservem a característica humana do ser, e dentre eles encontra-se o direito relativo à educação. No mesmo sentido o Estado busca proteger a criança e o adolescente, depositando sobre eles expectativa de um mundo melhor, assim a educação disponibilizada para todos, em especial aos menores possibilita o desenvolvimento mental e físico. As escolas não podem ficar restritas a informações já adquiridas, a livros, ao ensino intelectualista, deve-se fomentar uma maior inclusão das atividades ligadas ao corpo, ao sentir, ao maior desenvolvimento da curiosidade e do aprendizado por meio das experiências vivenciadas por eles próprios. A inclusão de atividades motoras, que coloquem a criança em movimento, permitindo o aflorar da criatividade e da curiosidade, ampliando a oferta de procura pela arte, é uma proposta que visa disseminar essa prática, aproximando o aluno da sociedade, desenvolvendo trabalhos manuais, descobrindo por si aquilo que o mundo oferta.

Referências

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Básica 2017. Brasília: Inep, 2018. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>>. Acesso em: 22/06/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

Portal Educação, **Educação estética**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/>>

conteudo/artigos/educacao/educacao-estetica/42651>. Acesso em 16 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 16 de julho de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/I9394.htm> Acesso em 16 de julho de 2018. Educação

TJ-RS. Agravo de Instrumento Nº 70073655920, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/08/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073655920%26num_processo%3D70073655920%26codEmenta%3D7405264+70073655920++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073655920&comarca=Comarca%20de%20Sapiranga&dtJulg=17/08/2017&relator=Rui%20Portanova&aba=juris> Acesso em 17 de julho de 2018.

TJ-RS. Apelação e Reexame Necessário Nº 70077279172, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077279172%26num_processo%3D70077279172%26codEmenta%3D7812671+No+caso,+o+ente+p%3%BAblico+municipal,+tem+o+dever+de+assegurar+o+acesso+%C3%A0+educa%C3%A7%C3%A3o+infantil+%C3%A0s+crian%C3%A7as+de+zero+a+cinco+anos+de+idade,+em+turno++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF8-&numProcesso=70077279172&comarca=Comarca%20de%20Gua%C3%ADba&dtJulg=28/06/2018&relator=Rui%20Portanova&aba=juris> . Acesso em 17 de julho de 2018.

TJ-TO; APRENEC 0005923-87.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=2b05eb06c448cfd7d78a824b05ca83c&options=%23page%3D1>> Acesso em 17 de julho de 2018.

TJSC, Reexame Necessário n. 0311821-65.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=DIREITO%20C0%20EDUCA%7%C3O%20INFANTIL.%20VAGA%20EM%20CRECHE.%20M%C9RITO.%20DIREITO%20C0%20EDUCA%7%C3O.%20DEVER%20DO%20MUNIC%CDPIO.%2022-%20Embora%20inquestion%20E1vel%20que%20resida,%20primariamente,%20nos%20Poderes%20Legislativo%20e%20Executivo,%20a%20prerrogativa%20de%20formular%20e%20executar%20pol%EDticas%20p%FAblicas,%20revela-se%20poss%EDvel,%20no%20entanto,%20ao%20Poder%20Judici%20E1rio,%20ainda%20que%20em%20bases%20excepcionais,%20determinar,%20especialmente%20nas%20hip%F3teses%20de%20pol%EDticas%20p%FAblicas%20definidas%20pela%20pr%F3pria%20Constitui%20E7%20E3o,%20sejam%20estas%20implementadas,%20sempre%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAKoA9AAC&categoria=acordao_5> Acesso em 17 de julho de 2018.

Recebido em 18 de julho de 2018.

Aceito em 6 de novembro de 2018.